

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.003578/2026-65

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/BA Matheus Amorim dos Santos x Márcio Dias de Jesus

Interessado: Matheus Amorim dos Santos, Márcio Dias de Jesus, Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 143/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), e

Considerando o Processo nº 32245/2026, oriundo da Comissão Eleitoral Regional da Bahia (CER-BA), bem como o recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus em face da Deliberação CER-BA nº 051/2026;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025, devendo ser conhecido;

Considerando a preliminar de suspeição suscitada em desfavor da Conselheira Raíssa Lorena Fernandes Matos, membro da CER-BA;

Considerando que as hipóteses de impedimento e suspeição demandam interpretação estrita, inexistindo previsão normativa que autorize a extensão automática de eventual manifestação política de terceiros à esfera funcional da conselheira;

Considerando que o apoio eleitoral manifestado por companheiro da conselheira constitui ato pessoal e intransferível, incapaz de comprometer, por si só, a imparcialidade da autoridade julgadora;

Considerando que meras interações em redes sociais, tais como curtidas, seguimentos ou relacionamentos institucionais decorrentes do exercício de funções no âmbito do Sistema Confea/Crea, não configuram prova suficiente de parcialidade ou quebra do dever de neutralidade;

Considerando que a Deliberação CER-BA nº 051/2026 foi aprovada por unanimidade dos membros da Comissão Eleitoral Regional, circunstância que afasta qualquer alegação de influência determinante da relatora no resultado do julgamento;

Considerando a petição anexa de nulidade apresentada pelo recorrente, fundada em alegada contradição entre a ementa e o dispositivo da Deliberação CER-BA nº 051/2026;

Considerando que eventual divergência verificada na ementa caracteriza mero erro material passível de correção, sem repercussão sobre a validade da fundamentação ou do dispositivo da decisão recorrida;

Considerando que restou comprovada a divulgação de conteúdo desinformativo e descontextualizado acerca do registro profissional do candidato adversário, mediante utilização de narrativa apta a induzir o eleitorado a erro quanto à regularidade de sua habilitação profissional;

Considerando que a conduta apurada extrapola os limites do legítimo debate eleitoral e configura infração às normas que vedam a divulgação de desinformação, conteúdo manipulado e notícias falsas capazes de comprometer a lisura e a isonomia do pleito;

Considerando que a propaganda veiculada também implicou ofensa institucional ao CREA-BA, aos seus servidores e aos membros de suas câmaras especializadas, sem qualquer lastro probatório apto a justificar as imputações realizadas;

Considerando a reincidência específica do recorrente em infrações eleitorais praticadas no curso do presente processo eleitoral, conforme registrado nos Processos nº 30716/2026 e nº 31546/2026;

Considerando o descumprimento da determinação de remoção imediata do conteúdo irregular, que permaneceu disponível nas redes sociais mesmo após a ciência da decisão condenatória;

Considerando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1048239-36.2026.4.01.3300, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, foi indeferido o pedido liminar, reconhecendo-se, em juízo de cognição sumária, a presunção de legitimidade da decisão proferida pela CER-BA;

Considerando que a cassação de registro de candidatura constitui medida excepcional prevista no Regulamento Eleitoral, aplicável quando demonstrada a prática de condutas de elevada gravidade capazes de comprometer a legitimidade, a moralidade e a isonomia do processo eleitoral;

Considerando que a desinformação eleitoral representa uma das mais graves violações à lisura do processo democrático, por comprometer a livre formação da vontade do eleitor e afetar diretamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que a conduta praticada não se limitou à ofensa individual dirigida ao candidato adversário, mas atingiu igualmente a credibilidade institucional do CREA-BA, de seus servidores e de seus órgãos especializados, ao sugerir, sem qualquer elemento probatório, a existência de favorecimento ilícito na concessão de registro profissional;

Considerando que a preservação da confiança dos profissionais registrados e da sociedade nas instituições do Sistema Confea/Crea constitui valor jurídico tutelado pelo Regulamento Eleitoral, cuja proteção demanda resposta proporcional e efetiva diante de condutas que atentem contra sua credibilidade;

Considerando que a reincidência específica do recorrente em infrações eleitorais praticadas durante o mesmo pleito demonstra comportamento reiterado de descumprimento das normas eleitorais, circunstância que autoriza o agravamento da resposta sancionatória;

Considerando que o descumprimento consciente de decisões da Comissão Eleitoral Regional constitui circunstância de especial gravidade, por afrontar a autoridade das instâncias eleitorais e comprometer a efetividade dos mecanismos de controle previstos no Regulamento Eleitoral;

Considerando que as penalidades aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional observam os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação previstos na Resolução nº 1.150/2025, mostrando-se compatíveis com a natureza da infração, a extensão do dano causado, a reincidência do infrator e a necessidade de prevenção de novas condutas ilícitas;

Considerando que a manutenção da cassação do registro de candidatura não decorre de fato isolado, mas do conjunto de circunstâncias agravantes verificadas nos autos, especialmente a gravidade objetiva da desinformação propagada, a ofensa institucional praticada, a reincidência específica e o descumprimento de determinação eleitoral;

Considerando que as razões constantes do Parecer Jurídico da Assessoria da Comissão Eleitoral Federal enfrentam adequadamente todas as questões suscitadas no recurso, motivo pelo qual seus fundamentos passam a integrar a presente decisão, independentemente de transcrição, nos termos da motivação ali expandida.

DELIBEROU:

Rejeitar a preliminar de suspeição arguida em face da Conselheira Raíssa Lorena Fernandes Matos;

Rejeitar os pedidos de nulidade formulados na petição anexa ao recurso eleitoral;

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Márcio Dias de Jesus, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025;

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-BA nº 051/2026;

Manter as sanções de multa correspondente a 50 (cinquenta) anuidades e de cassação do registro de candidatura aplicadas ao recorrente, nos exatos termos da Deliberação CER-BA nº 051/2026;

Determinar o encaminhamento dos autos à Comissão Eleitoral Regional da Bahia para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1584617** e o código CRC **456CBFA6**.